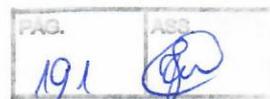




# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO

#### I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise da possível anulação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 120/2021, que tem por objeto “contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaica em prédios públicos do Município de Mercedes”.

Em análise de recurso interposto por NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, sugeriu o Sr. Pregoeiro a anulação do certame em face da constatação, superveniente, de direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas.

As licitantes foram previamente intimadas para exercerem o contraditório e a ampla defesa, tendo deixado escoar *in albis* o prazo para tanto.

Esta a síntese necessária.

#### II - Fundamentação.

Consoante se denota da análise dos autos, em análise de recurso interposto por NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, sugeriu o Sr. Pregoeiro a anulação do certame em face da constatação, superveniente, de direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas. Confira-se:

(...)

XIV. Ocorre, contudo, que em análise mais detida do edital e dos autos do procedimento, vislumbra-se ilegalidade consistente no direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas.

XV. Ao analisar novamente as propostas apresentadas por todas as 13 (treze) participantes, verifico que apenas 01 (uma) atende integralmente as exigências de especificação técnica previstas no instrumento convocatório, sendo a da recorrente (8ª colocada).

XVI. Verifico ainda que a especificação técnica constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital, desce a minúcias tais que não seriam justificadas. Talvez, por isso mesmo, que num universo de 13 (treze) participantes, tão apenas 01 (um) ofertou produto que atende integralmente o edital.

XVII. Trata-se, pois, de flagrante caso de direcionamento ou, ao menos, de previsão de especificações técnicas excessivas e



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

desprovidas de justificativa, com o efetivo potencial de restringir a competição, como de fato ocorreu.

XVIII. Assim, em vez de opinar pelo exercício, ou não, do Juízo de retratação, com base no poder-dever de autotutela dos atos administrativos, recomendo a autoridade competente a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que configurada ilegalidade, como acima exposto.  
(...)

Tal fato, pois, enquadra-se a perfeição na hipótese autorizadora de anulação prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação** de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
GRIFEI.

Conforme reza o dispositivo legal, a autoridade competente deve proceder a anulação quando constatada ilegalidade, agindo de ofício, ou seja, por conta própria, ou mediante provocação de terceiros.

A possibilidade da anulação, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

#### SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

#### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.

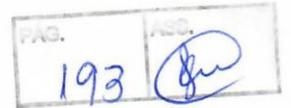
Tendo havido o direcionamento do objeto e/ou a previsão de exigências restritivas, conforme exposto pelo Sr. Pregoeiro, de se reconhecer a ocorrência de nulidade insanável, consistente na ofensa direta ao art. 3º, *caput*<sup>1</sup>, da Lei n.º

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



8.666/93, na medida em deixou de se observar os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Por fim, friso que foi oportunizado às licitantes, de forma prévia, o direito ao contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento.

### III – Conclusão.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela possibilidade da anulação do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, conforme fundamentação acima lançada.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2021

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**

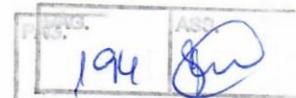
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR  
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 120/2021

#### I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possível anulação da licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 120/2021, que tem por objeto "contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaica em prédios públicos do Município de Mercedes".

Em análise de recurso interposto por NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, sugeriu o Sr. Pregoeiro a anulação do certame em face da constatação, superveniente, de direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas.

As licitantes foram previamente intimadas para exercerem o contraditório e a ampla defesa, tendo deixado escoar *in albis* o prazo para tanto.

A Procuradoria Jurídica, analisando os fatos, manifestou-se pela possibilidade da anulação do certame.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado pelo Sr. Pregoeiro, o processo padece de vício insanável, uma vez que houve direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas, o que restou evidente em face da constatação de que das 13 (treze) licitantes participantes, apenas 01 (uma) atendeu a todas as especificações técnicas lançadas.

Por questão de brevidade, reporto-me a fundamentação da manifestação jurídica, que expressamente adoto como razão de decidir:

Consoante se denota da análise dos autos, em análise de recurso interposto por NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, sugeriu o Sr. Pregoeiro a anulação do certame em face da constatação, superveniente, de direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas. Confira-se:

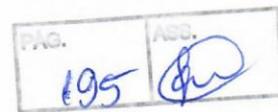
(...)

XIV. Ocorre, contudo, que em análise mais detida do edital e dos autos do procedimento, vislumbra-se ilegalidade



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



consistente no direcionamento do objeto/previsão de exigências restritivas.

XV. Ao analisar novamente as propostas apresentadas por todas as 13 (treze) participantes, verifico que apenas 01 (uma) atende integralmente as exigências de especificação técnica previstas no instrumento convocatório, sendo a da recorrente (8ª colocada).

XVI. Verifico ainda que a especificação técnica constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital, desce a minúcias tais que não seriam justificadas. Talvez, por isso mesmo, que num universo de 13 (treze) participantes, tão apenas 01 (um) ofertou produto que atende integralmente o edital.

XVII. Trata-se, pois, de flagrante caso de direcionamento ou, ao menos, de previsão de especificações técnicas excessivas e desprovidas de justificativa, com o efetivo potencial de restringir a competição, como de fato ocorreu.

XVIII. Assim, em vez de opinar pelo exercício, ou não, do Juízo de retratação, com base no poder-dever de autotutela dos atos administrativos, recomendo a autoridade competente a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que configurada ilegalidade, como acima exposto.  
(...)

Tal fato, pois, enquadra-se a perfeição na hipótese autorizadora de anulação prescrita no caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. In verbis:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação** de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.

Conforme reza o dispositivo legal, a autoridade competente deve proceder a anulação quando constatada ilegalidade, agindo de ofício, ou seja, por conta própria, ou mediante provocação de terceiros.

A possibilidade da anulação, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

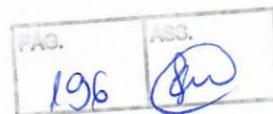
#### SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.

Tendo havido o direcionamento do objeto e/ou a previsão de exigências restritivas, conforme exposto pelo Sr. Pregoeiro, de se reconhecer a ocorrência de nulidade insanável, consistente na ofensa direta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, na medida em deixou de se observar os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Por fim, friso que foi oportunizado às licitantes, de forma prévia, o direito ao contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento.

Assim, forte nestas razões, entendo que o caso é de anulação do certame, com a deflagração de nova licitação para contratação do objeto em tela.

### III – DISPOSITIVO

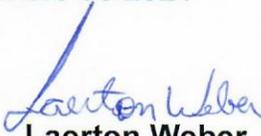
Diante do exposto, com base nas razões constantes da fundamentação e, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, declaro a anulação total do Pregão Eletrônico n.º 120/2021.

Oportunamente, deflagre-se novo certame para aquisição do objeto da presente decisão, devidamente escoimado da ilegalidade ora reconhecida.

Publique-se extrato desta decisão!

Cumpra-se!

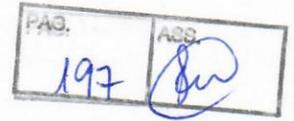
Mercedes-PR, 25 de novembro de 2021

  
**Laerton Weber**  
PREFEITO



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



**PORTARIA Nº 601/2021**  
**DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 285/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 120/2021,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 285/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 120/2021, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

**SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA**  
Situação: FRACASSADO

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2021.

LAERTON

WEBER:04530421988

*Laerton Weber*

**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2021.11.26 09:06:21 -03'00'

- PUBLICADO -

DATA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: \_\_\_\_\_



# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



25 de novembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2825

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## PORTARIA Nº 601/2021

**PORTARIA Nº 601/2021**

**DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 285/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 120/2021,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 285/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 120/2021, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

#### **SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA**

Situação: FRACASSADO

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2021.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

## PORTARIA Nº 602/2021

**PORTARIA Nº 602/2021**

**DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 301/2021, na modalidade Concorrência, nº 6/2021,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 301/2021, na modalidade Concorrência, nº 6/2021, tornando público seu resultado na forma que segue:

#### **LOTE ÚNICO**

Adjudicatário: Ecobloc Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.

Pontuação obtida: 4230 pontos

**Art. 2º CONVOCAR** o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, mediante apresentação de documentação complementar indicada em Ata integrante do processo, sob pena de decair do direito à concessão.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
199	

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

#### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO TOTAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 120/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 120/2021

INTERESSADAS: CONTROL ENERGIA SOLAR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA; GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI; G. S. SOLTAR LTDA; SOLAR CONSTRUCOES E OBRAS – EIRELI; A D F DA SILVA SOLAR ROOF; SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA; INDUSUL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA; PROENERGY ENGENHARIA LTDA; ILUMISOL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; MUNDI SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO, PRODUTOS E SERVIÇOS; NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA; DOMINIO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA; AZUL INSTALACAO SOLAR LTDA.

ASSUNTO: Intimação de decisão.

DECISÃO: Diante do exposto, com base nas razões constantes da fundamentação e, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, declaro a anulação total do Pregão Eletrônico n.º 120/2021. Oportunamente, deflagre-se novo certame para aquisição do objeto da presente decisão, devidamente escoimado da ilegalidade ora reconhecida. Publique-se extrato desta decisão! Cumpra-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2021

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

- PUBLICADO -

DATA: 29 / 11 / 2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 2827



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG. 200

29 de novembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2827

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 604/2021

PORTARIA N.º 604/2021.  
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 791, de 13 de novembro de 2008, e suas alterações,

## RESOLVE

**Art. 1º - DESIGNAR Guilherme Eger Heinzen**, Diretor de Departamento desta Municipalidade, inscrito no CPF sob n.º 090.517.559-02, RG n.º 13.223.007-7, MATRÍCULA n.º 137316, para desempenhar a função de responsável pelos sítios oficiais nas redes sociais do Município, sendo elas o *Instagram* e o *Facebook*.

Parágrafo único. Fica também o servidor supra mencionado designado para exercer a função de cerimonialista nos eventos oficiais promovidos pelo Município de Mercedes.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2021.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

## EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO TOTAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 120/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 120/2021

INTERESSADAS: CONTROL ENERGIA SOLAR SOLUCOES EM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA; GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI; G. S. SOLTAR LTDA; SOLAR CONSTRUCOES E OBRAS – EIRELI; A D F DA SILVA SOLAR ROOF; SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA; INDUSUL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA; PROENERGY ENGENHARIA LTDA; ILUMISOL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; MUNDI SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO, PRODUTOS E SERVIÇOS; NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA; DOMINIO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA; AZUL INSTALACAO SOLAR LTDA.

ASSUNTO: Intimação de decisão.

DECISÃO: Diante do exposto, com base nas razões constantes da fundamentação e, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, declaro a anulação total do Pregão Eletrônico n.º 120/2021. Oportunamente, deflagre-se novo certame para aquisição do objeto da presente decisão, devidamente escoimado da ilegalidade ora reconhecida. Publique-se extrato desta decisão! Cumpra-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2021

**Laerton Weber**  
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)